



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

**Processo:** 18/2023

**Relator:** Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

**Data do acórdão:** 01 de Novembro de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Apelação

**Decisão:** Negado provimento ao recurso e confirmada a sentença recorrida

**Palavras-chave:**

Acção de conflito de trabalho.

Nulidade da sentença por contradição entre o fundamento e a decisão.

Nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Nulidade da sentença por excesso de pronúncia.

### **Sumário do acórdão**

I – Para que haja oposição ou contradição entre os fundamentos e a decisão, enquanto causa de nulidade da sentença, é necessário que os fundamentos invocados pelo Juiz na sentença conduzam, logicamente, a resultado oposto ao resultado expresso na decisão. Portanto, a oposição tem de ser real e não meramente aparente.

II – No caso concreto, não se verifica na sentença recorrida qualquer oposição entre os fundamentos e a decisão e nem sequer uma oposição aparente. Com efeito, o Tribunal “a quo”, depois de demonstrar que os créditos reclamados na vigência do vínculo jurídico-laboral, bem como os reclamados após a sua extinção, prescreveram no ano de 1993, acabou por decidir julgar procedente a excepção peremptória de prescrição e, como consequência, por absolver a Apelada.

III – Do ponto de vista lógico, existe uma conexão essencial entre os fundamentos e a decisão, de tal modo essencial, que o Tribunal “a quo” só podia julgar procedente a excepção peremptória e absolver do pedido, depois de ter demonstrado que ocorreu a prescrição dos créditos reclamados pelo Apelante. Portanto, não existe qualquer oposição ou contradição entre os fundamentos e a decisão na sentença recorrida.

IV – O dever de fundamentação, cuja falta é também uma das causas de nulidade da sentença (artigo 668.º n.º 1, alínea *b*), do CPC), enquanto decorrência do princípio do Estado democrático de direito, é uma manifestação do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, na vertente do direito ao processo justo ou equitativo – artigo 29.º n.º 4 da CRA.

V – Para além de ser uma decorrência do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, a exigência de fundamentação das decisões judiciais resulta



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

também de três razões: *a)* controlo da administração da justiça; *b)* exclusão do carácter voluntarístico e subjectivo da actividade jurisdicional e abertura do conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa dos Juízes; *c)* melhor estruturação dos eventuais recursos, permitindo às partes em juízo, sobretudo a parte vencida, uma indicação mais precisa e rigorosa dos vícios das decisões judiciais recorridas.

VI – Para que se considere ter havido falta de fundamentação, não basta que a fundamentação seja deficiente, incompleta, medíocre ou não convincente, é necessário que a falta de fundamentação seja plena, completa, absoluta ou sem excepções, porque só assim é que estaremos perante uma causa de nulidade da sentença nos termos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 668.º do CPC. A insuficiência ou mediocridade da fundamentação de facto não produz a nulidade da sentença, apenas diminui o seu valor doutrinal e sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em sede de recurso.

VII – O excesso de pronúncia é igualmente uma causa de nulidade da sentença, conforme vem previsto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 668.º do CPC. Esta causa de nulidade da sentença está directamente relacionado com o princípio do dispositivo e o dever de pronúncia que é imposto ao Juiz. Se, por um lado, o Juiz está obrigado a resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, por outro só pode ocupar-se das questões suscitadas pelas partes, salvo as que forem de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do CPC.

VIII – Na medida em que no Processo Civil estão em causa interesses privados, a iniciativa e o impulso processual é apenas das partes, não sendo possível iniciar o processo por decisão oficiosa do Tribunal – artigo 264.º n.º 1 do CPC. Por essa razão, iniciado o processo, o seu objecto é definido pelas partes e o pronunciamento do Tribunal deve limitar-se ao objecto, conforme a pretensão das partes, a não ser que estejam em causa questões que são de conhecimento oficioso.

(Sumário elaborado pelo Relator).



### **Texto integral do acórdão**

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

### **RELATÓRIO**

No Tribunal Provincial do Lobito, o **REQUERENTE**, de 48 anos de idade, natural do Lobito, município do Lobito, província de Benguela, residente no (...), nascido no dia (...), filho de (...) e de (...), portador do B.I. n.º (...), intentou e fez



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

seguir a **ACÇÃO DE CONFLITO DE TRABALHO** contra a empresa **REQUERIDA**, com sede em Luanda, rua (...), n.º (...), contribuinte fiscal n.º (...), representada por (...), na qualidade de presidente do conselho de administração.

A acção foi inicialmente intentada em 2006, mas, volvidos 10 (dez) anos, não foi proferida a sentença. Por isso, mediante reclamação que deu entrada no Tribunal “a quo” no dia 23 de Maio de 2016 (fls. 06 a 07), o Apelante reclamou pela morosidade do processo e deu a conhecer que lhe foi informado que o processo encontrava-se desaparecido.

Depois de não ter sido possível localizar o processo n.º 29/2006, houve uma tentativa de reconstituição, que não terminou nos termos do artigo 1077.º do Código de Processo Civil (CPC) e foi ordenada a remessa dos autos ao Ministério Público (MP) junto do Tribunal “a quo”, para a realização da tentativa de conciliação – fls. 33 e 79.

Designada data para a realização da tentativa de conciliação (fls. 80), a mesma não se realizou porque a Requerida fez-se representar por alguém sem estar mandatado para o efeito – fls. 85.

Designada nova data, verificou-se a mesma ocorrência, o que inviabilizou a realização da tentativa de conciliação, tendo a Requerida sido multada com o valor de KZ. 220.000,00 (Duzentos e Vinte Mil Kwanzas) – fls. 88 a 89.

Devolvidos os autos ao Tribunal “a quo” (fls. 93), ordenou-se a notificação do Requerente para o cumprimento do disposto no artigo 291.º n.º 1 da Lei Geral do Trabalho aprovada pela Lei n.º 7/2015, de 7 de Junho (LGT de 2015) – fls. 94. Notificado (fls. 96), o Requerente não agiu em conformidade e, por isso, designou-se data para a realização de uma conferência (fls. 97), que não se realizou e, por isso, designou-se nova data (fls. 103), tendo a referida conferência sido realizada no dia 8 de Novembro de 2017 – fls. 107 a 109.

Seguidamente, foi proferido despacho saneador com especificação e questionário (fls. 116 a 118) e o Requerente reclamou do mesmo – fls. 126 a 127.

Depois disso, foi o processo redistribuído por duas ocasiões – fls. 128, 129, 134 e 135. Feita a segunda redistribuição, foram anulados todos os actos praticados após a devolução dos autos ao Tribunal “a quo”, vindos do MP e ordenou-se a notificação da Requerida para, no prazo de o (oito) dias, contestar, sob pena de ser condenada no pedido – fls. 136 a 138.

Notificada (fls. 141), a Requerida contestou, pedindo a procedência da excepção peremptória de prescrição e, em consequência, a sua absolvição do pedido.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Para o efeito, alega, em síntese, que o Requerente foi desmobilizado em 1992 e, como trabalhador civil, foi despedido em 1994, mas somente a 6 de Abril de 2004 é que requereu a tentativa de conciliação junto do Ministério Público. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 300.º da Lei Geral do Trabalho aprovada pela Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro (LGT de 2000), aplicável à data dos factos, o pedido de conciliação é extemporâneo. Mesmo à luz da LGT de 2015, o pedido do Requerente é extemporâneo, se tivermos em conta o disposto no n.º 1 do artigo 180.º dessa Lei. De igual modo, a sua pretensão de reintegração não pode proceder, porque já prescreveu, tendo em conta o disposto no artigo 301.º da LGT de 2000.

Notificado da contestação (fls. 167), o Requerente respondeu à mesma, alegando, em síntese, que não houve prescrição porque o despedimento ocorreu fora dos trâmites legais e, como a declaração de serviço pedida em 2004 indica que o vínculo jurídico-laboral se extinguiu em 1994, considera-se que o mesmo foi despedido em 2004. Assim, quando em 2005 requereu a tentativa de conciliação, não havia ainda prescrição.

Terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória (fls. 173), que se realizou no dia 26 de Maio de 2022 – fls. 177 a 180.

Seguidamente, foi proferida sentença que julgou procedente a excepção peremptória de prescrição de créditos e, em consequência, absolveu a Requerida do pedido – fls. 182 a 185.

Desta decisão interpôs recurso o Requerente, agora Apelante, (fls. 190), que foi admitido como de apelação e com efeito meramente devolutivo – fls. 191.

O Apelante ofereceu alegações (fls. 206 a 219), rematando com as seguintes conclusões:

1.<sup>a</sup> Com a sentença que se recorre ficou claramente demonstrado que a fundamentação tem de estar necessariamente em consonância com a decisão, não devendo a primeira ser contraditória em relação à segunda. E no caso em tela, a fundamentação está claramente em contradição com a decisão aqui recorrida.

2.<sup>a</sup> As alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil (CPC) determinam que é nula a sentença, quando não contenha a assinatura do Juiz ou quando os fundamentos da mesma estejam em oposição com a decisão. O que se verifica de forma clara no caso em tela.

3.<sup>a</sup> O Tribunal “a quo” com a decisão proferida, aqui recorrida, violou os preceitos dos artigos 6.º, 23.º, 29.º n.º 1, 174.º n.º 2, 175.º, 177.º n.º 1 e 179.º n.º 1, todos



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

da Constituição da República de Angola (CRA), bem como os preceitos dos artigos 156.º n.º 1, 157.º, 158.º, 490.º e 659.º, todos do CPC.

4.ª Pois, o Tribunal “a quo” não pode ignorar a lei e os princípios que regem e norteiam o Direito Processual Civil angolano, violando desta forma direito de outrem, no caso do Apelante.

5.ª Por outro lado, não pode o Tribunal “a quo” socorrer-se de suposições para tomar a decisão aqui recorrida, tal como ocorreu. Por isso, violou o princípio da legalidade, da imparcialidade, do dispositivo e da limitação da intervenção do Tribunal na condenação, uma vez que o artigo 303.º do Código Civil (CC) determina que “*a prescrição deve ser invocada por aquele a quem beneficia*”. Logo, não tendo a Apelante mencionado a prescrição de crédito, em momento algum o Tribunal “a quo” devia ter atendido a pretensão da Apelada.

Por último, pede que seja julgada totalmente procedente a questão da parcialidade do Tribunal “a quo” e o seu excesso de pronúncia; a questão da violação do dever de fundamentação das decisões judiciais; a questão da contradição entre os fundamentos e a decisão; a questão da inobservância da descrição analítica e estrutura externa da sentença e que seja anulada a decisão recorrida.

A Apelada contra-alegou (fls. 228 a 238), rematando com as seguintes conclusões:

1.ª Deve o Tribunal “ad quem” indeferir a douta alegação ora proposta pelo Apelante, porque ficou provado que a mesma foi escrita em articulados, quando a lei obriga e a doutrina aconselha que seja feita em prosa.

2.ª Não admitir as presentes alegações pelo facto de o Apelante ter falecido antes de ser proferida a decisão pelo Tribunal “a quo”, violando desta feita o disposto no artigo 371.º do CPC, conjugado com os artigos 2133.º e 2024.º do CC.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público junto desta Câmara, promoveu que fosse dado provimento ao recurso – fls. 244 a 246.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 247 e 247vs), cumpre conhecer do objecto do recurso, conforme as questões a decidir.



### **QUESTÕES A DECIDIR**

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção as conclusões das alegações, 4 (quatro) são as questões a decidir:



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

1.<sup>a</sup> Saber se a sentença recorrida pode ser anulada por falta de assinatura do Juiz, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

2.<sup>a</sup> Saber se a sentença recorrida pode ser anulada com base na contradição entre o fundamento e a decisão, nos termos da das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

3.<sup>a</sup> Saber se a sentença recorrida violou os preceitos dos artigos 6.º, 23.º, 29.º n.º 1, 174.º n.º 2, 175.º, 177.º n.º 1, 179.º n.º 1, todos da CRA e os preceitos dos artigos 156.º n.º 1, 157.º, 158.º, 490.º e 659.º, todos do CPC.

4.<sup>a</sup> Saber se houve excesso de pronúncia pelo facto de o Tribunal “a quo” se ter pronunciado sobre a prescrição do direito de crédito do Apelante.



### **QUESTÕES PRÉVIAS**

Por razões que se prendem com a necessidade de correcção futura de procedimentos que não estão em conformidade com a lei, é imperioso que se faça previamente ao conhecimento das questões a decidir a abordagem de outras questões que se destacam negativamente. Entre várias, entendemos pertinente dirigir a nossa atenção em duas, conforme o que se segue.

1. A primeira questão tem a ver com a tramitação atribulada, burocrática e excessivamente demorada que o processo seguiu.

O conflito laboral subjacente nos presentes autos deu entrada no Tribunal “a quo” no longínquo ano de 2006, depois de fracassada a tentativa de conciliação, mas lamentavelmente o respectivo processo “evaporou-se”. Por isso, no ano de 2016, depois de o Apelante ter apresentado uma reclamação por causa da excessiva lentidão na resolução do seu problema, houve uma tentativa de reconstituição dos autos, que só não foi melhor sucedida porque faltou colaboração da secretaria do Tribunal “a quo”, conforme se depreende do despacho de fls. 27.

Como se não bastasse, o processo em causa foi redistribuído por duas ocasiões (fls. 128, 129, 134 e 135) e, depois de realizada a audiência preparatória (fls. 107 a 109), elaborado o despacho saneador com especificação e questionário e tendo havido reclamação contra o questionário, foram anulados todos os actos praticados e ordenou-se a notificação da Apelada para contestar – fls. 136 a 138.

Lamentavelmente, por causa dessas ocorrências e tramitação anormal, volvidos cerca de 17 anos deste que a causa deu entrada no Tribunal “quo”, ainda não conheceu o seu desfecho, o que é desagradável para as legítimas expectativas das partes, prejudicial



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

para a certeza e segurança nas relações sociais e faz com que os cidadãos deixem de confiar nos órgãos que administram a justiça.

Este processo, pela sua tramitação atribulada e anormal e, sobretudo, pela prática de actos judiciais e de cartório dilatatórios, desnecessários e desconformes com a lei, represente um caso típico de mau serviço prestado à sociedade, o que deve ser evitado.

Não é normal que num Tribunal desapareçam processos; os processos sejam redistribuídos apenas por decisão do Juiz da causa e, algumas vezes, sem causa justificativa, o que viola o princípio do Juiz natural e que a tramitação do processo ande para frente e para atrás como se fosse a tramitação normal. Para se evitar situações como estas, precisamos estar mais comprometidos com o trabalho, conhecer devidamente a lei e cumprir rigorosamente com as suas determinações.

2. A segunda questão que importa aqui destacar tem a ver com a estrutura da sentença recorrida, não só porque ignorou a estrutura que está definida pelos artigos 659.º e 660.º do CPC, mas também porque não contém a identificação das partes, que é um elemento essencial para a caracterização e individualização das decisões judiciais (sentenças e acórdãos), o que faz com que se pareça com um mero despacho.

Na mesma sentença recorrida, o Tribunal "a quo", para além de ter omitido a identificação das partes, não teve também qualquer preocupação com a exposição concisa do pedido e os seus fundamentos e dos fundamentos e conclusões da defesa, nem mesmo com a descrição de qualquer ocorrência digna de realce.

Portanto, a sentença em causa não tem o relatório, tendo o Tribunal "a quo" iniciado e terminado a mesma no saneamento, porque acabou por julgar procedente a excepção peremptória de prescrição.

Se atendermos o que vem disposto nos artigos 659.º e 660.º do CPC e tendo em atenção que a decisão recorrida foi proferida na fase do saneamento e condensação do processo, o questionamento que se coloca é o de saber se o Tribunal "a quo" procedeu de modo adequado.

Quando a sentença é proferida na fase do saneamento e condensação do processo, é entendimento de muitos, tal como foi o entendimento do Tribunal "a quo", que a sua estrutura não segue o modelo desenhado pelos artigos acabados de mencionar. Para os defensores deste posicionamento, por se tratar de um saneador-sentença e porque o despacho saneador inicia sempre com a fórmula do saneamento, a sentença que é proferida nesta fase deve também iniciar pelo saneamento.

Tal como já foi decidido por este Tribunal no acórdão de 30 de Março de 2023, proferido no processo n.º 16/2022, não acompanhamos este posicionamento, porque, apesar de a sentença ser proferida sem a realização da audiência de discussão e





REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

Julgamento, não deixa de ser uma verdadeira sentença e, nessa ordem de ideias, entendemos que deve ser elaborada de acordo com a estrutura definida pelos artigos 659.º e 660.º do CPC, que é a seguinte: *Relatório* (onde se faz a identificação das partes, a identificação do objecto do litígio, a descrição de qualquer questão relevante para o conhecimento do litígio, a descrição da causa tal como emergiu da discussão final e a enunciação das questões a decidir); *Fundamentação*, que se desdobra em fundamentação de facto (onde o Juiz tem em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o Tribunal Colectivo deu como provados, faz o exame crítico das provas e estabelece os factos que considera provados) e fundamentação de direito (onde o Juiz faz a interpretação e aplicação das normas jurídicas aplicáveis aos factos) e o *Dispositivo* (que deve conter a decisão de absolvição da instância ou de procedência ou improcedência dos pedidos e excepções deduzidos, para além da condenação em custas).

Podemos admitir, com reservas, que se proceda nos termos que o Tribunal “a quo” quando está em causa um despacho saneador que conheça de questões meramente processuais, porque a força deste despacho é diferente conforme as questões julgadas: questões processuais (conhecimento de excepções dilatórias ou de nulidades) ou questões de direito material (conhecimento do mérito da causa ou apreciação de excepções peremptórias).

Conforme destaca JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “No primeiro caso, a decisão é vinculativa apenas *no âmbito do processo* (art. 620), podendo conseqüentemente repetir-se uma acção com o mesmo objecto e entre as mesmas partes. No segundo, produz também, tal como a sentença final de mérito, *caso julgado material* (arts. 619 e 621); equiparado à sentença, impende a repetição da causa (arts. 577-i, 580-1 e 581) e impõe a sua autoridade nas causas relativamente às quais a primeira seja prejudicial” [cfr. FREITAS, José Lebre de (2013), *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 188].

Na medida em que é apenas vinculativa no âmbito do processo e não impede a repetição da acção com o mesmo objecto e entre as mesmas partes, parece-nos ser tolerável que a decisão sobre questões processuais (excepções dilatórias e nulidades) seja proferida na forma seguida pelo Tribunal “a quo”. Reiteramos, parece-nos ser tolerável.

Não podemos ter a mesma tolerância quando está em causa o julgamento de questões de direito material (mérito da causa e excepções peremptórias), porque, neste caso, o despacho saneador é equiparado à sentença (artigo 510.º n.º 4 do CPC), produz caso julgado material e, por isso, impede a repetição da causa. É por essa razão que,





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

neste caso, temos a convicção que a estrutura da decisão proferida deve ser igual à da decisão proferida depois da audiência de discussão e julgamento (sentença ou acórdão).

Pelo facto de ser vinculativa dentro e fora do processo e produzir caso julgado material, pondo fim definitivo ao litígio, entendemos que o despacho saneador que julga questões de direito material deve merecer, quanto à estrutura, a mesma dignidade de uma sentença ou de um acórdão.

Como o despacho saneador-sentença faz caso julgado material, necessariamente deve conter o relatório com a identificação das partes e a síntese dos fundamentos e do pedido da pretensão do Autor, Requerente ou Recorrente e também dos fundamentos da defesa do Réu, Requerido ou Recorrido, porque só assim será possível detectar a violação do caso julgado. Se o despacho saneador-sentença não conter a identificação das partes e nem tiver a descrição mínima dos fundamentos alegados pelas partes e dos pedidos por elas formulados, é quase impossível a qualquer Tribunal “a quo” saber se uma causa se repete com o mesmo objecto e entre as mesmas partes de uma acção já transitada em julgado.

Deste modo, tendo em conta a dignidade de qualquer decisão que conheça do mérito da causa ou julgue procedente uma excepção peremptória e a necessidade prática de controlo da violação do caso julgado material, só podemos concluir que o saneador-sentença tem a mesma estrutura de uma sentença ou acórdão. Assim, sempre que estiver em causa o conhecimento do mérito da causa ou a procedência de uma excepção peremptória na fase do saneamento e condensação do processo, a sentença proferida deve iniciar pelo relatório, onde são indicadas as questões a decidir (artigo 659.º n.º 1 do CPC); seguir com o saneamento e a fundamentação de facto e de direito (artigos 660.º n.º 1 e 659.º n.º 2 do CPC) e, por último, terminar com o dispositivo, onde se condena ou se absolve do pedido e se condena no pagamento de custas.



### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

São factos relevantes para a decisão todos os que constam do relatório e dos requerimentos das partes.



### **FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

*Primeira questão a decidir: saber se a sentença recorrida pode ser anulada por falta de assinatura do Juiz, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.*

Sem mais argumentação, a resposta a esta questão é decidir é obviamente negativa, porque a sentença de fls. 182 a 185 está devidamente assinada pela Meritíssima Juíza que a proferiu. Por isso, não se verifica a nulidade invocada com



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

fundamento na falta de assinatura do Juiz, pelo que deve negar-se provimento ao recurso neste particular.

*Segunda questão a decidir: saber se a sentença recorrida pode ser anulada com base na contradição entre o fundamento e a decisão, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.*

Para concluir que na sentença recorrida existe contradição entre os fundamentos e a decisão, o Apelante alegou que o Tribunal “a quo”, apesar de referir que a lei a ser usada para dirimir o conflito seria a LGT de 2000, em vigor à data da propositura da acção, acabou por decidir com base na LGT de 2015). Na perspectiva do Apelante, esta realidade demonstra claramente a referida contradição – fls. 211.

De facto, na sentença recorrida, o Tribunal “a quo”, ao apreciar a excepção peremptória de prescrição, começa por dizer que a lei a ser usada para dirimir o conflito subjacente nos presentes autos seria a LGT de 2000, porquanto a presente acção foi intentada apenas no ano de 2006 – fls. 183. Contudo, não é verdade que, no final, o Tribunal “a quo” tenha tomado a decisão com base na LGT de 2015.

Tal como podemos ver a fls. 184 dos autos, para fundamentar juridicamente a decisão que proferiu, o Tribunal “a quo” citou os artigos 187.º e 300.º. Comparando as duas LGT’s, constata-se que são artigos da LGT de 2000, pois os seus equivalentes na LGT de 2015 são os artigos 180.º e 302.º. Só por isso já podemos concluir que não assiste razão ao Apelante e bastava para responder à segunda questão a decidir.

Apesar disso, devemos ainda esclarecer que, esta situação descrita pelo Apelante, não configura contradição entre os fundamentos e a decisão, que é causa de nulidade da sentença, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Para que haja oposição ou contradição entre os fundamentos e a decisão, enquanto causa de nulidade da sentença, é necessário que os fundamentos invocados pelo Juiz na sentença conduzam, logicamente, a resultado oposto ao resultado expresso na decisão. Portanto, a oposição tem de ser real e não meramente aparente.

No caso concreto, não se verifica na sentença recorrida qualquer oposição entre os fundamentos e a decisão e nem sequer uma oposição aparente. Com efeito, o Tribunal “a quo”, depois de demonstrar que os créditos reclamados na vigência do vínculo jurídico-laboral, bem como os reclamados após a sua extinção, prescreveram no ano de 1993, acabou por decidir julgar procedente a excepção peremptória de prescrição e, como consequência, por absolver a Apelada.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“Humanitas Justitia”

Do ponto de vista lógico, existe uma conexão essencial entre os fundamentos e a decisão, de tal modo essencial, que o Tribunal “a quo” só podia julgar procedente a excepção peremptória e absolver do pedido, depois de ter demonstrado que ocorreu a prescrição dos créditos reclamados pelo Apelante. Portanto, não existe qualquer oposição ou contradição entre os fundamentos e a decisão na sentença recorrida.

Por isso, neste particular, deve igualmente ser negado provimento ao recurso.

Terceira questão a decidir: saber se a sentença recorrida violou os preceitos dos artigos 6.º, 23.º, 29.º n.º 1, 174.º n.º 2, 175.º, 177.º n.º 1, 179.º n.º 1, todos da CRA e os preceitos dos artigos 156.º n.º 1, 157.º, 158.º, 490.º e 659.º, todos do CPC.

O Apelante, nas conclusões das suas alegações, afirma que a decisão do Tribunal “a quo” violou os seguintes preceitos da CRA: artigo 6.º (supremacia da Constituição e legalidade), 23.º (princípio da igualdade), 29.º n.º 1 (princípio da tutela jurisdicional efectiva), 174.º n.º 2 (função jurisdicional), 175.º (independência dos Tribunais), 177.º n.º 1 (decisões dos Tribunais) e 179.º n.º 1 (independência dos Magistrados judiciais).

Apesar desta pretensa violação invocada pelo Apelante, entretanto, nas suas alegações, não indicou qualquer circunstância que concretiza a suposta violação dos preceitos constitucionais em causa. Ou seja, o Apelante não disse como e por que motivo entende que a decisão recorrida violou os preceitos constitucionais que citou.

Quanto ao artigo 6.º, que ressalta a posição de supremacia da CRA no conjunto de todas as fontes normativas no Estado angolano, não existe nas alegações qualquer facto que revela a sua relevância no conhecimento do objecto do recurso, pelo que é escusado qualquer outro comentário a respeito.

Em relação ao artigo 23.º, que consagra o princípio da igualdade, as alegações não nos oferecem também quaisquer factos ou circunstâncias que demonstrem ter havido um tratamento discriminatório com a sentença recorrida. Podemos não concordar com determinada decisão, porque a mesma não foi de encontro com a nossa pretensão e podemos até discordar dos seus fundamentos, mas não se pode concluir, por isso, que houve discriminação. Não tendo o Apelante oferecido quaisquer elementos para se aferir a eventual discriminação, é também escusado qualquer outro pronunciamento a respeito.

Temos ainda dificuldades em acompanhar o entendimento do Apelado, quando conclui que a decisão recorrida violou o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 29.º, porque, mais uma vez, deixou de explicar e justificar esse seu entendimento. Como e porque entende que este princípio foi violado com a sentença recorrida? Das alegações não conseguimos extrair elemento



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

algum que nos permite responder esta pergunta. Por isso também não é possível fazer-se qualquer outra apreciação.

O apelante concluiu igualmente que a sentença recorrida violou a função jurisdicional dos Tribunais e a independência dos Tribunais e dos Juízes – artigo 174.º n.º 2, 175.º e 179.º n.º 1. Para além de também não ter demonstrado nas alegações os termos e fundamentos da referida violação, entendemos que o Tribunal “a quo”, ao proferir a decisão recorrida nos termos em que o fez, fê-lo exactamente no exercício da função soberana jurisdicional e fê-lo também com independência e imparcialidade, até porque nada nos autos indica o contrário.

Por último, ainda no contexto da violação da CRA, o Apelante concluiu que a decisão recorrida violou o n.º 1 do artigo 177.º. Nesta norma constitucional vem disposto o seguinte: “Os Tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos”.

Entendendo que a sentença recorrida violou este preceito constitucional, o Apelante teria de demonstrar que a mesma não observou a Constituição ou qualquer outra disposição normativa e não protegeu os direitos e interesse legítimos dos cidadãos e das instituições. Da análise cuidada das alegações, mais uma vez, o Apelante deixou de dizer o como e o porque entende ter havido essa violação, o que inviabiliza qualquer apreciação de nossa parte.

Para além da violação destas disposições da CRA, o Apelante concluiu ainda que a sentença recorrida violou os seguintes preceitos do CPC: artigo 156.º n.º 1 (dever de administrar a justiça), artigo 157.º (requisitos externos da sentença), 158.º (dever de fundamentar a decisão), artigo 490.º (ónus de impugnação especificada) e 659.º (descrição analítica da sentença).

Sobre a violação do dever de administrar a justiça nos termos do n.º 1 do artigo 156.º, reiteremos aqui o que dissemos acima em relação ao artigo 174.º n.º 2 da CRA, mas acrescentamos que o Tribunal “a quo” cumpriu com este dever, na medida proferiu a sentença sobre a matéria pendente, o que, aliás, suscitou o recurso agora em apreciação.

Quanto aos artigos 157.º e 659.º, relativos à estrutura da sentença, já reconhecemos em sede de questões prévias que a sentença recorrida não respeitou o figurino legal, mesmo tratando-se de um saneador-sentença. Por isso, tudo o que já dissemos a respeito naquela ocasião, damos aqui por integralmente reproduzido.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

Porém, é importante acrescentar que esta falha cometida pelo Tribunal “a quo” não implica a nulidade da sentença recorrida, uma vez que as causas de nulidade da sentença estão tipificadas no n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Não se trata também de uma nulidade nos termos gerais do artigo 201.º do CPC, porque o acto imposto por lei foi praticado, só que sem observância de determinadas formalidades. Se, por mera hipótese, esta falha fosse considerada uma nulidade nos termos gerais do artigo 201.º, não produziria os seus efeitos, porque não é declarada por lei e em nada influi no exame ou na decisão da causa, na medida em que este exame se limitou na apreciação da prescrição. Por essa razão, entendemos que se trata de uma mera irregularidade, que não prejudica a validade da sentença recorrida e nem impede a produção dos seus efeitos.

Neste sentido, referindo-se ao *Relatório*, o professor ALBERTO DOS REIS afirma que, “Se examinarmos o art. 668.º, verificamos que as deficiências e anomalias de que enfermem os fundamentos e a decisão podem produzir nulidade da sentença, ao passo que os defeitos do relatório são, sob este aspecto, irrelevantes, donde se conclui que, *juridicamente*, o relatório tem muito menor importância que os fundamentos e a decisão. Uma decisão pode ser justa e estar fundamentada com toda a correcção, apesar de ser deplorável o relatório da sentença; em tal caso a técnica geme, mas a justiça salvou-se, e é isto o que sobretudo interessa” [cfr. REIS, Alberto dos (2007), Código de Processo Civil, Volume V, 3.ª Edição de 1952, Coimbra: Coimbra Editora, p. 11]

Relativamente ao artigo 158.º, que consagra o dever de fundamentação, entendemos que também não assiste razão ao Apelando, quando invoca a sua violação por via da sentença recorrida.

Este dever de fundamentação, que é também uma das causas de nulidade da sentença (artigo 668.º n.º 1, alínea *b*), do CPC), enquanto decorrência do princípio do Estado democrático de direito, é uma manifestação do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, na vertente do direito ao processo justo ou equitativo – artigo 29.º n.º 4 da CRA [cfr. CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital (2014), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição Revista, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 415 a 416].

Para além de ser uma decorrência do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, a exigência de fundamentação das decisões judiciais resulta também de três razões: *a*) controlo da administração da justiça; *b*) exclusão do carácter voluntarístico e subjectivo da actividade jurisdicional e abertura do conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa dos Juízes; *c*) melhor estruturação dos eventuais recursos, permitindo às partes em juízo, sobretudo a parte vencida, uma indicação mais precisa e rigorosa dos vícios das decisões judiciais recorridas [cfr.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

CANOTILHO, Gomes (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> Edição, 13.<sup>a</sup> Reimpressão, Coimbra. Almedina, p. 667].

Como a sentença judicial representa a adaptação da vontade abstracta da lei ao caso particular colocado à apreciação do Juiz, esta adaptação não pode ser feita de modo arbitrário, porquanto o Juiz, por princípio, não é o titular do poder de emanar normas de conduta, impondo a sua vontade às vontades individuais que estão em conflito. O Juiz tem, sim, a competência de extrair da norma formulada pelo legislador a disciplina que se ajusta ao caso concreto, demonstrando que a solução dada é justa e legal. Por isso, é-lhe imposto o dever de fundamentação, não podendo este consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição – artigo 158.º do CPC.

Para além de que o dever de fundamentação tem no reverso o direito das partes de serem esclarecidas sobre os motivos da decisão, principalmente a parte vencida. Esta tem o direito de saber por que razão a sentença lhe foi desfavorável e, pretendendo recorrer, precisa saber destas razões para poder impugná-la, porque de contrário não é possível. Sendo assim, é indispensável que o Juiz apresente as razões que servem de base para a sua decisão, não sendo suficiente que apenas decida a questão colocada, uma vez que, “A sentença, como peça jurídica, vale o que valerem os seus fundamentos” [cfr. REIS, Alberto dos (2007), p.139].

Para que se considere ter havido violação deste dever, ou seja, ter havido falta de fundamentação, não basta que a fundamentação seja deficiente, incompleta, medíocre ou não convincente, é necessário que a falta de fundamentação seja plena, completa, absoluta ou sem excepções, porque só assim é que estaremos perante uma causa de nulidade da sentença nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC. A insuficiência ou mediocridade da fundamentação de facto não produz a nulidade da sentença, apenas diminui o seu valor doutrinal e sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em sede de recurso [cfr. REIS, Alberto dos (2007), p. 140; VARELA, Antunes, BEZERRA, José Miguel e SAMPAIO E NORA, José Miguel (2004), *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, p. 687 e AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2010), *Direito Processual Civil*, 9.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Almedina, p. 393].

Na sentença recorrida é óbvio que não existe fundamentação de facto e esta razão seria suficiente para comprovar a violação do dever de fundamentação, porque não é necessário que a falta absoluta de fundamentação seja simultaneamente sobre a fundamentação de facto e de direito, basta que seja sobre uma dessas fundamentações. Mas entendemos não ter havido a violação deste dever, porque a sentença julgou procedente uma excepção peremptória e, como sabemos, o conhecimento das excepções (dilatórias ou peremptórias) precede o conhecimento do mérito da causa. Por isso, tendo julgado procedente a excepção peremptória de prescrição, deixou de ser necessário o





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

conhecimento do mérito da causa e, como consequência, deixou também de ser necessária a discriminação dos factos provados na sentença recorrida.

Assim, quanto à fundamentação de facto, não existe qualquer violação do dever de fundamentação.

Em relação à fundamentação de direito, a sentença recorrida é inequívoca quanto à sua existência, basta olharmos para a referência que é feita aos artigos 187.º e 300.º da LGT de 2000 e para a subsunção jurídica que foi feita com base nos mesmos.

Por tudo quanto dissemos sobre a fundamentação, temos de concluir que a sentença recorrida não violou o artigo 158.º do CPC.

Quanto ao artigo 490.º, que prevê o ónus de impugnação especificada, não faz sentido chamá-lo a colação nos termos em que o fez o Apelante, sendo mesmo despropositado, porque este é um ónus inerente ao réu, requerido ou recorrido, não tendo o Tribunal “a quo” qualquer possibilidade de violá-lo. Por isso, nada mais podemos acrescentar sobre a violação deste ónus.

Pelo que, neste particular, também deve ser negado provimento ao recurso.

*Quarta questão a decidir: saber se houve excesso de pronúncia pelo facto de o Tribunal “a quo” se ter pronunciado sobre a prescrição do direito de crédito do Apelante.*

Segundo o Apelante, a Apelada não suscitou o problema da prescrição de crédito, mas da prescrição do direito de acção e, por isso, o Tribunal “a quo” não podia decidir como decidiu.

Colocada a questão nesses termos, suscita-se o problema do excesso de pronúncia, que é igualmente uma causa de nulidade da sentença, conforme vem previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Esta causa de nulidade da sentença está directamente relacionado com o princípio do dispositivo e o dever de pronúncia que é imposto ao Juiz. Se, por um lado, o Juiz está obrigado a resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, por outro só pode ocupar-se das questões suscitadas pelas partes, salvo as que forem de conhecimento officioso – artigo 660.º n.º 2 do CPC.

Na medida em que no Processo Civil estão em causa interesses privados, a iniciativa e o impulso processual é apenas das partes, não sendo possível iniciar o processo por decisão officiosa do Tribunal – artigo 264.º n.º 1 do CPC. Por essa razão, iniciado o processo, o seu objecto é definido pelas partes e o pronunciamento do





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Tribunal deve limitar-se ao objecto, conforme a pretensão das partes, a não ser que estejam em causa questões que são de conhecimento officioso.

Se analisarmos atentamente a contestação de fls. 143 a 149, facilmente se constata que o Tribunal "a quo", ao julgar procedente a excepção de prescrição dos créditos laborais, não se excedeu no seu pronunciamento, porque é uma questão que foi colocada pela Apelada. Nos artigos 7.º e 9.º da contestação, claramente que a Apelada levanta o problema da prescrição dos créditos laborais.

É verdade que a Apelada coloca a questão de forma confusa, porque trata simultaneamente da prescrição dos créditos laborais e da prescrição do direito de acção. Apesar disso, é incontestável que suscitou o problema da prescrição dos créditos laborais, sobretudo pela referência que faz do n.º 1 do artigo 300.º da LGT de 2000 e do n.º 1 do artigo 180.º da LGT de 2015, cuja epígrafe é exactamente "prescrição dos créditos de salários".

Sendo uma questão colocada por uma das partes, o Tribunal "a quo" estava obrigado a tomar posição sobre a mesma, tal como acabou por fazê-lo no saneador-sentença de fls. 182 a 185.

Por isso, não assiste razão ao Apelante, porque o Tribunal "a quo" não se excedeu no seu pronunciamento, tendo decidido conforme a solicitação da Apelada na contestação.

Pelo que, neste particular, deve também negar-se provimento ao recurso.



### **DECISÃO**

Por todo o exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso de apelação e, consequentemente, em confirmar a dita sentença recorrida.

Sem custas, porque isenta a parte que decaiu.

Registe e Notifique.

Benguela, 01 de Novembro de 2023

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

António Jolima José (1.º Adjunto)

Octávio Dinis Chipindo (2.º Adjunto)



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*